

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 24 de fevereiro de 2026

Número 08

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 628 08 21 - 95 710 30 30 - Email: inacepcomercial@gmail.com

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho Nacional de Transição

Lei n.º 05/2026

Aprovada a lei constitucional

Lei n.º 06/2026

Aprovada a lei da comissão nacional de eleições

Lei n.º 07/2026

Aprovada a lei quadro dos partidos políticos

PARTE I

CONSELHO NACIONAL DE TRANSIÇÃO

Lei n.º 05/2026

(Que aprova a lei constitucional)

Preâmbulo

O Estado da Guiné-Bissau, nascido da luta patriótica, conquistou a independência nacional em 24 de setembro de 1973, afirmando a soberania, o direito à autodeterminação e as bases de uma sociedade livre de colonialismo e dominação externa, inaugurando uma era de legalidade, liberdade e justiça social.

Nos planos interno e internacional, a Nação guineense granjeou simpatia, respeito e admiração, primeiro, pela adoção de políticas liberalizantes, que diminuiram o papel do Estado na economia, atribuindo-o, ou devolvendo-o à iniciativa privada, e, depois, pela institucionalização de um Estado democrático durante a transição do Estado de partido único para o pluralismo político, na década de 1990.

O povo da República da Guiné-Bissau, soberano e guardião da Constituição, reconhece o papel vanguardista dos Combatentes da Liberdade da Pátria e consagra um Estado de Direito Democrático, laico e unitário, fundado na separação de poderes, na unidade nacional, na participação popular efetiva e na promoção dos direitos fundamentais, liberdades e garantias como conquistas irreversíveis.

Esta Lei Constitucional incorpora o processo de transição iniciado pela Lei Constitucional n.º 1/93, de 21 de fevereiro, estabelecendo regras essenciais para um Estado de Direito Democrático, social e justo, orientado para uma sociedade fraterna, solidária e pacífica.

Ao adotar esta Constituição revista, reafirma-se o compromisso com a independência, a

soberania, a unidade nacional, os direitos e liberdades fundamentais, o desenvolvimento sustentável, a democracia participativa e o primado da lei, interpretando a vontade popular expressa nas urnas e nas instituições representativas.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - DA NATUREZA E FUNDAMENTOS DO ESTADO

ARTIGO 1.º

Natureza da República

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 2.º

Soberania e exercício de poder político

1. A soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo.

2. O povo exerce o poder político diretamente ou através dos órgãos de poder eleitos democraticamente.

ARTIGO 3.º

Fundamento do Estado

A República da Guiné-Bissau é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundada na unidade nacional e na efetiva participação popular no desempenho, controlo e direção das atividades públicas, e orientada para a construção de uma sociedade livre e justa.

ARTIGO 4.º

Liberdade de constituição de Partidos

1. Na República da Guiné-Bissau é livre a constituição de partidos políticos nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político.

3. Os partidos devem respeitar a independência e unidade nacional, a integridade territorial e a democracia pluralista, devendo na sua

organização e funcionamento obedecer às regras democráticas.

4. É proibida a formação de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o racismo ou tribalismo e de partidos que se proponham empregar meios violentos na prossecução dos seus fins.

5. A denominação do partido não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem evocar nome de pessoa, igreja, religião, confissão ou doutrina religiosa.

6. Os dirigentes máximos dos partidos devem ser cidadãos guineenses originários.

ARTIGO 5.º

Garantias de direito de oposição

1. É garantida aos Partidos Políticos com assento parlamentar e que não façam parte do Governo o direito de oposição, nos termos da Constituição e da lei, devendo esta última, definir num estatuto os direitos e os deveres a ela inerentes, assim como em relação ao estatuto do chefe da oposição.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm nomeadamente:

- a) O direito de serem informados, regular e diretamente pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
- b) O direito de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo objetivos definidos por lei;
- c) O direito de resposta ou de réplica às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. Os direitos de antena, de resposta e de réplica estabelecidos neste artigo serão regulados por lei.

4. Os partidos políticos legalmente estabelecidos têm direito de antena na rádio e na televisão nos termos da lei.

ARTIGO 6.º

Combatentes da Liberdade da Pátria

1. A República da Guiné-Bissau proclama a sua gratidão eterna ao combatente que, pelo seu sacrifício voluntário, garantiu a libertação da pátria do jugo estrangeiro, reconquistando a dignidade e o direito do nosso povo à liberdade, ao progresso e à paz.

2. A República da Guiné-Bissau considera como sua honra e dever:

- a) Agir no sentido de garantir uma existência condigna aos combatentes da liberdade da pátria e, em particular, aqueles que pelo facto da sua participação na luta de libertação sofreram uma diminuição física que os torna, total ou parcialmente, incapazes para o trabalho e que são os primeiros credores do reconhecimento nacional;
- b) Garantir a educação dos órfãos dos combatentes da liberdade da pátria;
- c) Assistir os pais, os filhos e as viúvas dos combatentes da liberdade da Pátria.

3. O estatuto dos combatentes da liberdade da pátria será fixado nos termos da lei.

ARTIGO 7.º

Laicidade do Estado

1. Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege confissões religiosas reconhecidas legalmente. A atividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

ARTIGO 8.º

Promoção e criação de coletividades territoriais

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a ação de coletividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

Subordinação do Estado ao Direito

1. O Estado da Guiné-Bissau subordina-se à Constituição e baseia-se na legalidade democrática.

2. A validade das leis e dos demais atos de Estado e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

3. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros desde que não contrariem a Constituição e a lei.

ARTIGO 10.º

Exercício da soberania do Estado

1. A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, que compreende:

- a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
- b) O mar interior e o mar territorial definidos por lei, assim como os respetivos leitos e subsolos;
- c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços referidos nas alíneas anteriores;

2. A República da Guiné-Bissau exerce igualmente a sua soberania sobre todos os recursos naturais vivos que se encontrem no seu território.

ARTIGO 11.º

Zona Económica Exclusiva

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado da Guiné-Bissau, exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

ARTIGO 12.º

Relações internacionais

1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com outros países na base do direito internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os

Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração, preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional continental, com vista à concretização do princípio da unidade africana.

ARTIGO 13.º

Dever do Estado em relação às conquistas do povo

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do povo e, em particular, a ordem democrática constitucionalmente instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação ativa e na adesão consciente das populações.

ARTIGO 14.º

Papel institucional das Forças Armadas

1. As Forças Armadas, instrumento de libertação nacional ao serviço do povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial e colaborar estreitamente com os serviços nacionais e específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das Forças Armadas participar ativamente nas tarefas da reconstrução nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas são apartidárias e os seus elementos, no ativo, não podem exercer qualquer atividade política.

ARTIGO 15.º

Função das forças de segurança

1. As forças de segurança têm por função defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no ativo, exercer qualquer atividade política.

2. As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 16.º

Símbolos nacionais da República

1. Os símbolos nacionais da República da Guiné-Bissau são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República da Guiné-Bissau é formada por três faixas retangulares, de cor vermelha, em posição vertical, e amarela e verde, em posição horizontal, respetivamente do lado superior e do lado inferior direitos. A faixa vermelha é marcada com uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República da Guiné-Bissau consistem em duas palmas dispostas em círculo, unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, e ligadas por uma fita em que se inscreve o lema «UNIDADE LUTA PROGRESSO». Na parte central superior insere-se uma estrela negra de cinco pontas.

4. O Hino Nacional é Esta é a Nossa Pátria Amada.

ARTIGO 17.º

Capital da República

A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, LIBERDADES, GARANTIAS E DEVERES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 18.º

Igualdade dos cidadãos perante a lei

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

ARTIGO 19.º

Igualdade entre homem e mulher

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 20.º

Família

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto a capacidade civil e política e a manutenção e educação dos filhos.

ARTIGO 21.º

Direitos e deveres dos cidadãos residentes no estrangeiro

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a sua ausência do País.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da proteção do Estado.

ARTIGO 22.º

Princípio da reciprocidade

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o

cidadão guineense, exceto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício de funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham caráter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 23.º

Âmbito e sentido de direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 24.º

Preceitos constitucionais e sua vinculação

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de emergência, declarados nos termos da Constituição e da lei.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm caráter geral e abstrato, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroativos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

ARTIGO 25.º

Estado de sítio e de emergência

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou eminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2. Declaração do estado de sítio em caso algum pode afetar os direitos a vida, a integridade

pessoal e a identidade pessoal, a capacidade civil e a cidadania, a não retroatividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

3. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 26.º

Direito à justiça

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 27.º

Direito de resistência

Todos têm direito de resistir a qualquer ato ou ordem ilegal que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 28.º

Inviolabilidade do domicílio e dos meios de comunicação privada

1. O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, excetuando os casos expressamente previstos na lei em matéria de processo criminal.

2. A entrada no domicílio contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente nos casos e segundo as formas previstos na lei.

ARTIGO 29.º

Utilização de meios informáticos e proteção de dados

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, bem como de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. Todos os cidadãos têm igualmente o direito à proteção da vida privada e profissional consecutiva à coleta, ao tratamento, à transmissão, ao armazenamento e ao uso de dados de carácter pessoal, sob reserva da proteção da ordem pública, nos termos da lei.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos tratamentos de dados utilizados por um cidadão no quadro exclusivo de suas necessidades pessoais ou domésticas.

4. O tratamento de dados com carácter pessoal operados por conta do Estado dum organismo público ou duma coletividade territorial ou duma pessoa coletiva privada que gere serviço público são decididos nos termos da lei e devem incidir sobre:

- a) A segurança de Estado, a defesa ou segurança pública;
- b) A prevenção, a investigação, a constatação ou à verificação da prática de crime ou à execução das condenações em matéria penal ou relativas às medidas de segurança de Estado.

5. É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada, salvo mediante consentimento expresso do titular ou mediante autorização prevista por lei, com garantias de não discriminação.

6. Não é permitido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos estabelecidos pela lei ou decisão judicial.

7. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

ARTIGO 30.º

Liberdade de criação intelectual, artística e científica

1. É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social.

2. Esta liberdade compreende o direito de invenção, produção e divulgação de obras científicas, literárias ou artísticas.

3. A lei protegerá o direito de autor.

ARTIGO 31.º

Liberdade de expressão e de pensamento

1. Todos tem direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimentos, nem discriminações.

2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 32.º

Liberdade de consciência e de religião

1. A liberdade de consciência e de religião é inviolável.

2. A todos é reconhecida a liberdade de culto, que em caso algum poderá violar os princípios fundamentais consagrados na Constituição.

3. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respetiva confissão.

ARTIGO 33.º

Liberdade de circulação e deslocação

A todos os cidadãos é garantido o direito de livre circulação e deslocamento em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 34.º

Direito de reunião pacífica dos cidadãos

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir pacificamente em lugares abertos ao público, nos termos da lei.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de se manifestar, nos termos da lei.

ARTIGO 35.º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização,

constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Não são consentidas associações armadas, nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que promovam o racismo e o tribalismo.

ARTIGO 36.º

Liberdade de imprensa

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei.

3. O Estado garante um serviço de imprensa, de rádio e de televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegure a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

ARTIGO 37.º

Responsabilidade civil do Estado e de seus agentes

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, de forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções, e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 38.º

Direito à informação

Todos têm direito à informação e à proteção jurídica, nos termos da lei.

ARTIGO 39.º

Defesa da independência nacional

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objetivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 40.º

Proibição da pena de morte

Na República da Guiné-Bissau em caso algum haverá pena de morte ou de prisão perpétua.

ARTIGO 41.º

Inviolabilidade da integridade moral e física dos cidadãos

1. A integridade moral e física dos cidadãos são invioláveis.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

3. Em caso algum haverá penas ou medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

4. A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 42.º

Inviolabilidade do cidadão e proibição da privação da liberdade

1. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Excetua-se deste princípio a privação de liberdade pelo tempo e nas condições que a lei determinar.

4. A lei não pode ter efeito retroativo, salvo quando possa beneficiar o arguido.

ARTIGO 43.º

Privação da liberdade

1. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção e esta comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicada.

2. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui ao Estado o dever de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer.

3. A prisão ou detenção ilegal resultante de abuso de poder confere ao cidadão o direito de recorrer à providência do habeas corpus.

4. A providência do habeas corpus é interposta no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

5. Em caso de dificuldade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, a providência poderá ser requerida no tribunal regional mais próximo.

ARTIGO 44.º

Prisão sem culpa formada

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medidas de liberdade provisória previstas na lei.

3. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 45.º

Aplicação da lei penal no tempo

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente se não em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

3. Ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos.

4. Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime.

5. Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 46.º

Garantias processuais de defesa em matéria penal

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. A instrução é da competência do juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos de instrução que não se prendam diretamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos de instrução que a lei determina subordinados ao princípio contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante torturas, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 47.º

Extradição

1. Em caso algum é admissível a extradição ou expulsão do País do cidadão nacional.

2. Não é admitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos.

3. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

ARTIGO 48.º

Direito de Asilo

1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 49.º

Direitos individuais dos cidadãos

1. A todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

ARTIGO 50.º

Igualdade, inclusão e proteção das pessoas com deficiência

1. Todos os cidadãos são iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, incluindo a discriminação com base na deficiência.

2. O Estado reconhece as pessoas com deficiência como titulares plenos de direitos humanos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, devendo assegurar a sua inclusão plena, efetiva e em igualdade de oportunidades na sociedade.

3. O Estado deve adotar medidas legislativas, administrativas, financeiras e sociais para garantir às pessoas com deficiência, em condições de igualdade:

a) O acesso aos serviços de saúde, incluindo reabilitação e cuidados adequados;

- b) O direito à educação inclusiva, em todos os níveis de ensino;
- c) O acesso ao emprego digno, incluindo políticas de ação afirmativa e quotas quando necessárias;
- d) O direito à habitação adequada e acessível;
- e) A proteção social e a segurança pessoal;
- f) A participação plena na vida política e pública, incluindo o direito de votar, ser eleito e participar na tomada de decisões.

4. O Estado garante a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e sociais que limitem ou impeçam o exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

5. A lei estabelecerá mecanismos específicos de proteção, promoção e fiscalização do cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Estado, nomeadamente a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

ARTIGO 51.º

Princípios da organização económica

1. A organização económica e social da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da subordinação do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.

2. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau tem como objetivo a promoção continua do bem-estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

3. Em conformidade com o desenvolvimento do País, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

ARTIGO 52.º

Formas de propriedades reconhecidas

1. Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;
- b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos do Estado, nos termos da lei.

2. São propriedade do Estado:

- a) O solo e o subsolo;
- b) As águas territoriais com seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, as lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos;
- c) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- d) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- e) As estradas;
- f) As linhas férreas nacionais;
- g) Outros bens como tal classificados por lei.

ARTIGO 53.º

Direito à propriedade privada

1. Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-lo em vida ou por morte, nos termos da lei.

2. A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social.

3. A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa e prévia indemnização, nos termos da lei.

ARTIGO 54.º

Empresas privadas

1. O Estado incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas e fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações legais, em especial, por parte das empresas que prossigam atividades de interesse económico geral.

2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.

3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

ARTIGO 55.º

Investimentos

O Estado deve promover os investimentos nacionais e criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais, nos termos da lei.

ARTIGO 56.º

Concessão de propriedade pelo Estado

O Estado pode dar, por concessão, a cooperativas e a outras pessoas singulares ou coletivas a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral, criando empregos e aumentando as riquezas sociais.

ARTIGO 57.º

Reconhecimento de direito à herança

O Estado reconhece o direito à herança, nos termos da lei.

ARTIGO 58.º

Saúde Pública

1. Todos os cidadãos têm direito à saúde e o dever de a defender e promover, independentemente da sua condição económica.

2. O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria de vida das populações.

3. A saúde pública tem por objetivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico e medicamentoso.

4. Para garantir o direito à saúde, compete ao estado, nomeadamente:

- a) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema nacional de saúde;
- b) Incentivar a participação da comunidade nos diversos níveis dos serviços de saúde;
- c) Garantir a existência de cuidados primários da saúde pública;
- d) Regular e fiscalizar a atividade e a qualidade de prestação dos cuidados de saúde;
- e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos farmacológicos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

ARTIGO 59.º

Segurança social

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança social para a sua proteção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

2. Compete ao Estado:

- a) Garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com a participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários;
- b) Apoiar, incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social.

3. O Estado deve incentivar, regular e fiscalizar, nos termos da lei, a atividade das instituições particulares de solidariedade social e de outras de

reconhecido interesse público para a prossecução dos objetivos de solidariedade social consignados na Constituição.

ARTIGO 60.º

Identidade cultural

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o património cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar ativamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar a prática e difusão do desporto e da cultura física.

ARTIGO 61.º

Reconhecimento de direitos dos trabalhadores

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.

2. O exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição, de organização e de regulamentação interna das associações;
- b) O direito de exercício da atividade sindical nas empresas, nos termos previstos na lei.

3. As associações sindicais são independentes do Estado, do patronato, das comissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas.

4. A lei assegura a proteção adequada aos representantes dos trabalhadores contra quaisquer formas de limitação do exercício legítimo das suas atividades sindicais.

5. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e

por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação dos trabalhadores, em todos os domínios da atividade sindical.

ARTIGO 62.º

Direito dos trabalhadores à proteção

1. Aquele que trabalha tem direito à proteção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e termos previstos na lei, sendo proibidos os despedimentos por motivos políticos ou ideológicos.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

ARTIGO 63.º

Direito dos trabalhadores à greve

1. É reconhecido aos trabalhadores o direito à greve nos termos da lei, competindo-lhes definir o âmbito de interesses profissionais a defender através da greve, devendo a lei estabelecer as suas limitações nos serviços e atividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

2. É proibido o lock-out.

ARTIGO 64.º

Direito e dever do cidadão à educação

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.

3. É garantido o direito de criação de escolas privadas e cooperativas.

4. O ensino público não será confessional.

5. A educação visa a formação do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

6. O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

ARTIGO 65.º

Habitação e urbanismo

1. A todos é reconhecido o direito à habitação adequada, devendo o Estado, consoante o nível do desenvolvimento nacional, proporcionar as condições para o exercício desse direito.

2. Cabe ainda ao Estado conceber e aplicar uma política racional de habitação assente no ordenamento territorial, planos de urbanização, na colaboração com as autarquias locais, no incentivo à construção privada e cooperativa, assim como ao acesso à habitação própria ou arrendada.

ARTIGO 66.º

Ambiente

1. É reconhecido a todos os cidadãos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Estado e as autarquias locais, em colaboração mútua e também com as coletividades e cidadãos:

- a) Prevenir e combater a poluição, a deflorestação e a exploração desenfreada e irracional dos recursos naturais, bem como as formas e os efeitos nocivos da erosão;
- b) Fomentar e executar um adequado ordenamento territorial;
- c) Desenvolver e classificar reservas, parques naturais e outras áreas, por forma a salvaguardar a natureza e o património cultural;
- d) Criar mecanismos de tratamento de lixo, águas residuais e outros detritos tóxicos e não tóxicos;
- e) Promover e facilitar o acesso das populações à informação sobre alterações climáticas e seus efeitos;

f) Tomar as medidas apropriadas para proteger a saúde do homem e o ambiente contra os efeitos nefastos que resultem de atividades humanas na superfície da Terra e na atmosfera.

2. Todos os cidadãos têm o dever de proteger e preservar o ambiente.

3. O Estado tem o direito de explorar os seus próprios recursos naturais de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, e tem o dever de assegurar que essas atividades não causem danos ao ambiente.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 67.º

Órgãos de soberania

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

2. A organização do poder político baseia-se na separação e na interdependência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição.

ARTIGO 68.º

Sistema eleitoral e condições de elegibilidade

O sistema eleitoral e as condições de elegibilidade, bem como o processo eleitoral e os órgãos de fiscalização dos atos eleitorais, serão definidos na Lei Eleitoral.

ARTIGO 69.º

Responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 70.º

Definição

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo da unidade, garante da independência nacional e da Constituição, comandante supremo das Forças de Defesa e Segurança, Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Conselho de Segurança Nacional.

2. O Presidente da República representa a República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 71.º

Modo de eleição e elegibilidade

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio livre, universal, igual, direto, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados.

2. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, nos termos da lei.

3. O candidato a cargo de Presidente da República deve ter tido residência permanente no território nacional nos cinco anos imediatamente anteriores à data da apresentação da sua candidatura.

ARTIGO 72.º

Regime de eleição

1. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, haverá lugar, no prazo de 21 dias, a um novo escrutínio, ao qual só se podem apresentar os dois concorrentes mais votados.

ARTIGO 73.º

Proclamação definitiva do escrutínio

Consideram-se definitivos os resultados do apuramento nacional das eleições presidenciais

proclamados pela Comissão Nacional Eleitoral quando não haja reclamações, protestos ou contraprotostos, em decorrência do ato deste apuramento.

ARTIGO 74.º

Morte e impedimento do Presidente eleito

Em caso de morte do Presidente da República eleito ou de impedimento definitivo antes da sua investidura, deve-se proceder a novas eleições presidenciais no prazo fixado nos termos do número 3, do Artigo 83.º.

ARTIGO 75.º

Incompatibilidades

As funções de Presidente da República são incompatíveis com quaisquer outras de natureza pública ou privada.

ARTIGO 76.º

Duração do mandato

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos.

2. O Presidente da República não pode candidatar-se a um terceiro mandato consecutivo, nem durante os cinco anos subsequentes ao termo do segundo mandato.

ARTIGO 77.º

Eleição presidencial fora do âmbito da vacatura

1. Caso as eleições presidenciais não decorram da vacatura do cargo de Presidente da República, as eleições realizam-se entre os dias 23 de outubro e 25 de novembro do ano correspondente ao termo do mandato presidencial.

2. Nos termos do disposto no número anterior, o Presidente da República em exercício deve permanecer em funções até à investidura e instalação do seu sucessor.

ARTIGO 78.º

Investidura do Presidente da República eleito

O Presidente da República eleito é investido no Supremo Tribunal de Justiça pelo respetivo

Presidente, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a divulgação dos resultados eleitorais definitivos e respetiva publicação no Boletim Oficial da República ordenada diretamente pela Comissão Nacional de Eleições, prestando nesse ato o seguinte juramento:

«Juro por minha honra defender a Constituição e as leis, a independência e a unidade nacionais, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo da Guiné-Bissau, cumprindo com total fidelidade os deveres da alta função para que fui eleito».

ARTIGO 79.º

Renúncia

1. O Presidente da República pode renunciar ao cargo por mensagem à Nação, devendo esta ser enviada ao Supremo Tribunal de Justiça para a sua validação e posterior publicação no Boletim Oficial da República.

2. Uma vez constatada a renúncia pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente da República não poderá candidatar-se às eleições imediatas, nem às que sejam realizadas no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 80.º

Competências do Presidente da República

1. São competências do Presidente da República:

- a) Representar o Estado guineense;
- b) Defender a Constituição da República;
- c) Dirigir mensagens à Nação e à Assembleia Nacional;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- e) Ratificar os tratados internacionais;
- f) Fixar a data das eleições do Presidente da República, dos deputados a Assembleia Nacional e dos titulares dos órgãos de poder local, nos termos da lei;
- g) Decretar a realização de referendos populares, nos termos da lei;

- h) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais e a existência ou não de força política maioritária que garanta a estabilidade governativa por coligações ou alianças, depois de ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
- i) Empossar o Primeiro-Ministro;
- j) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- k) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- l) Presidir ao Conselho de Ministros;
- m) Presidir ao Conselho de Estado;
- n) Presidir ao Conselho Superior da Defesa e ao Conselho de Segurança Nacional;
- o) Presidir ao Conselho das ordens honoríficas, nos termos da lei;
- p) Empossar os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- q) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- r) Nomear e exonerar, ouvido o governo, o Procurador-Geral da República;
- s) Nomear e exonerar, ouvido o governo, o Presidente do Tribunal de Contas;
- t) Nomear e exonerar os embaixadores, ouvido o Governo;
- u) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- v) Promulgar as leis, os decretos-lei e os decretos;
- w) Indultar e comutar penas;
- x) Declarar o estado de sítio e de emergência, nos termos do Artigo 98.º, n.º 1, alínea j);
- y) Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do n.º 1, do Artigo 98.º; da alínea k);
- z) Conceder títulos honoríficos e condecorações do Estado, nos termos definidos por lei;

- z.1) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. O Presidente da República, sempre que requeira a convocação extraordinária da Assembleia Nacional nos termos da alínea d) deste Artigo, indicará claramente os assuntos específicos que esta terá de apreciar e o prazo dentro do qual tal convocação deve ser feita, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional proceder à convocação requerida dentro do prazo indicado.

3. O Presidente da República, no exercício da sua competência prevista na alínea v), deste Artigo, pode submeter esses atos e demais outros emanados pelos poderes constitucionalmente estabelecidos ao Supremo Tribunal de Justiça para controlo preventivo da constitucionalidade.

4. Para o efeito da alínea f), deste Artigo, compete ao Presidente da República, ouvido o Governo, os Partidos Políticos e a Comissão Nacional de Eleições, marcar, por decreto presidencial, a data das eleições presidenciais e, ou legislativas, com antecedência mínima de noventa dias.

5. Para o efeito do disposto na alínea n), deste Artigo, o Presidente tem a iniciativa concorrente de propor legislação pertinente à esta matéria para a sua aprovação pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 81.º

Competências do Presidente face aos outros poderes

1. Compete ao Presidente da República:

- a) Receber as propostas relativas ao referendo nacional e convocá-lo ou não, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela lei;
- b) Dissolver a Assembleia Nacional, em caso de grave crise política, ouvidos o Presidente da Assembleia Nacional e os partidos políticos nela representados e observados os limites impostos pela Constituição;
- c) Promulgar ou exercer o direito de veto no prazo de 30 dias contados da receção de qualquer diploma da Assembleia Nacional ou do Governo para promulgação.

2. A não promulgação no prazo referido na alínea c), do n.º 1, é considerado veto tácito.

3. O veto do Presidente da República sobre as leis da Assembleia Nacional pode ser superado por voto favorável da maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

4. Ao Presidente da República compete ainda:

- a) Demitir o Governo em caso de grave crise política que ponha em causa o normal funcionamento das instituições da República;
- b) Exonerar o Governo em caso da não aprovação do Programa do Governo, nos termos do n.º 1, b), do Artigo 121.º.

ARTIGO 82.º

Decretos Presidenciais

No exercício das suas competências, o Presidente da República profere decretos presidenciais.

ARTIGO 83.º

Substituição Interina do Presidente da República

1. O Presidente da República, em caso de ausência para o estrangeiro ou de impedimento temporário será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. Em caso de morte ou do impedimento definitivo do Presidente da República, compete, previamente, ao Supremo Tribunal de Justiça a sua constatação a assunção das funções pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, pelo seu substituto até à tomada de posse do novo Presidente eleito.

3. O novo Presidente será eleito no prazo de 120 dias.

ARTIGO 84.º

Limites dos poderes do Presidente da República interino

1. O Presidente da República interino não pode, em caso algum, exercer as atribuições previstas nas alíneas g), i), m), n), o), s), v) e x) do artigo 80.º e ainda nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, e n.º 4 do Artigo 81.º da Constituição.

2. A competência prevista na alínea j) do n.º 1, do Artigo 80.º, só poderá ser exercida

pelo Presidente da República interino para cumprimento do n.º3, do Artigo 83.º.

ARTIGO 85.º

Responsabilidade criminal do Presidente da República

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Compete à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República a promoção da ação penal contra o Presidente da República sob proposta de um terço e aprovação de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

3. O Presidente da República, em caso algum, pode estar sujeito à prisão preventiva.

4. A condenação do Presidente da República implica a destituição do cargo e a impossibilidade da sua reeleição.

5. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, findo o seu mandato.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ESTADO

ARTIGO 86.º

Definição

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 87.º

Presidência e composição

1. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- d) O representante de cada um dos partidos políticos com assento na Assembleia;

e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.

2. O representante a que se refere a alínea d), do número anterior é escolhido pelos respetivos partidos políticos, entre os deputados à Assembleia Nacional.

3. Os antigos Presidentes da República eleitos são membros por direito do Conselho de Estado, desde que não tenham sido destituídos nos termos do artigo 85.º.

4. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 88.º

Competências

1. Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia Nacional;
- b) Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;
- c) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a instauração da paz;
- d) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

2. Os membros do Conselho de Estado estão sujeitos ao dever de absoluto sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos, informações, posições, documentos e demais elementos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, relativos às matérias apreciadas ou debatidas pelo Conselho.

3. É vedado aos membros do Conselho de Estado divulgar, comunicar, transmitir ou facultar, por qualquer meio, a terceiros, incluindo familiares, amigos, colaboradores ou quaisquer outras pessoas estranhas ao Conselho, os assuntos, informações, posições, documentos ou demais elementos abrangidos pelo dever de sigilo previsto no número anterior, salvo autorização expressa do Presidente da República.

4. É da exclusiva competência do Presidente da República, ou da pessoa por ele expressamente indicada, tornar públicos ou comunicar oficialmente

os assuntos, informações ou conclusões relativos às matérias apreciadas ou debatidas pelo Conselho de Estado, sem prejuízo do regime jurídico aplicável ao segredo de Estado. O dever de sigilo mantém-se mesmo após a cessação do mandato ou das funções do membro do Conselho de Estado.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 89.º

Definição

A Assembleia Nacional é o supremo órgão legislativo e de fiscalização política representativa de todos os cidadãos guineenses. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

ARTIGO 90.º

Modo de eleição dos deputados

1. Os deputados à Assembleia Nacional são eleitos nos termos definidos na lei por sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico.

2. A distribuição do número de deputados pelos círculos eleitorais será revista em cada oito anos com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 91.º

Designação dos membros da Assembleia Nacional

1. Os membros da Assembleia Nacional designam-se por deputados.

2. Os deputados da Assembleia Nacional são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

3. Os deputados têm o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas atividades.

ARTIGO 92.º

Duração da legislatura

1. Cada legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

2. Caso as eleições legislativas não decorram da dissolução da Assembleia Nacional, as eleições realizam-se entre os dias 23 de outubro e 25 de novembro do ano correspondente ao termo do mandato da legislatura.

ARTIGO 93.º

Juramento

Os deputados à Assembleia Nacional prestam juramento nos seguintes termos:

«Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças para cumprir, com honra e fidelidade total ao povo, o meu mandato de deputado, defendendo sempre e intransigentemente os interesses nacionais e os princípios e objetivos da Constituição da República da Guiné-Bissau».

ARTIGO 94.º

Direito de interpelação ao Governo

O deputado tem direito a fazer interpelação ao Governo, oralmente ou por escrito, devendo-lhe ser dada a resposta na mesma sessão ou no prazo máximo de 15 dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

ARTIGO 95.º

Imunidades

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de pena de prisão, ou prévio assentimento da Assembleia Nacional, ou por crimes indiciados contra finanças públicas durante ou fora do mandato, os deputados não podem ser detidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 96.º

Direitos e regalias

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados, são regulados por lei.

2. O deputado que falta gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 97.º

Composição da Mesa

1. A mesa é composta pelo Presidente, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

2. O Presidente é eleito de entre os candidatos que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos pelos deputados.

3. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa, nominativa e única por maioria absoluta dos deputados.

4. Cada um dos dois maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente em função da sua representatividade na Assembleia Nacional.

5. Os dois restantes grupos parlamentares propõem, respetivamente, o primeiro e o 2.º Secretário.

6. Os membros da mesa da Assembleia Nacional são eleitos por toda a legislatura, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

7. Os membros da mesa, enquanto se mantiverem no exercício das suas funções, não podem fazer parte da direção de grupos parlamentares, nem integrar quaisquer Comissões Especializadas ou Eventuais.

8. As atribuições e competências da mesa são reguladas pelo Regimento da Assembleia Nacional.

9. O cargo de deputado à Assembleia Nacional é incompatível com o de membro do Governo.

ARTIGO 98.º

Competências

1. Compete à Assembleia Nacional:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 147.º e seguintes;
- b) Decidir da realização de referendos populares, nos termos da lei;

c) Fazer leis e votar moções e resoluções;

d) Aprovar o programa do Governo;

e) Requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da ação penal contra o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º da Constituição;

f) votar moções de confiança e de censura ao Governo;

g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respetivas leis;

h) Legislar sobre os Conselhos Honoríficos do Estado sob proposta do Governo;

i) Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de retificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

j) Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;

k) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

l) Conferir ao Governo a autorização legislativa;

m) Ratificar os decretos-lei aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;

n) Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;

o) Conceder amnistia;

p) Zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração;

q) Elaborar e aprovar o seu regimento;

r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

2. O programa do Governo referido na alínea d), deste Artigo, deve ser apresentado no prazo máximo de trinta dias a contar do início da entrada em funções do Governo, precedido da sua aprovação pelo Conselho de Ministros, para a sua

apreciação e votação obrigatória pela Assembleia Nacional no prazo máximo de dez dias a contar do seu recebimento.

3. A questão de confiança perante a Assembleia Nacional pode ser desencadeada pelo Primeiro-Ministro, precedendo a deliberação do Conselho de Ministros.

4. A iniciativa da moção de censura cabe pelo menos a um terço dos deputados em efetividade de funções.

5. A não aprovação de uma moção de confiança ou a aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta implicam a demissão do Governo.

6. Na votação da moção de censura as abstenções contam favoravelmente ao Governo.

7. Numa mesma sessão da Assembleia Nacional não podem ser apresentadas mais do que uma moção de censura.

8. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional deve reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o programa do Governo, ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

ARTIGO 99.º

Iniciativa do referendo

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b), do Artigo 98º, a iniciativa do referendo sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para o país compete:

- a) Ao Presidente da República;
- b) Aos deputados ou às Bancadas parlamentares, sob a forma de projetos de lei;
- c) Ao Governo, sob a forma de propostas de lei;
- d) A pelo menos quinze mil eleitores, sob a forma de petição remetida à Assembleia Nacional para o efeito de sua execução.

ARTIGO 100.º

Limites materiais do referendo

1. Não são admissíveis projetos ou propostas de lei ou petições dos cidadãos eleitores relativos ao referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

2. É proibida a apresentação de propostas ou projetos, assim como as petições dos cidadãos eleitores que envolvam, direta ou indiretamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas previstas no Orçamento Geral do Estado ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.

3. É igualmente proibida a convocação e a realização de referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições para os órgãos de soberania ou do poder local, durante a vigência e até ao trigésimo dia seguinte à cessação do estado de sítio ou de emergência e, neste último caso, só na parte do território declarada em estado de emergência.

4. Cada referendo só pode ter por objeto uma questão, não podendo, em qualquer caso, serem submetidas a consulta popular as questões constantes do Artigo 149.º, da Constituição e relativa aos limites da revisão constitucional.

ARTIGO 101.º

Referendo Local

1. O referendo local recai sobre matéria da exclusiva competência da autarquia local e o seu resultado goza de eficácia deliberativa.

2. A iniciativa do referendo local pode partir de, pelo menos, dez por cento dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia, de, no mínimo, dois terços dos membros em efetividade de funções da Assembleia Municipal, e da Câmara Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal convocá-lo.

ARTIGO 102.º

Urgência na apreciação do Programa do Governo

Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional deve reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado

de sítio ou de emergência, para apreciar o programa do Governo, ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

ARTIGO 103.º

Matérias de competência exclusiva

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Nacionalidade guineense;
- b) Estatuto da terra e a forma da sua utilização;
- c) Organização da defesa nacional;
- d) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
- e) Definição dos crimes, das penas e medidas de segurança e processo criminal;
- f) Estado de sítio e estado de emergência;
- g) Definição dos limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva;
- h) Direitos, liberdades e garantias;
- i) Associações e partidos políticos;
- j) Sistema eleitoral.

ARTIGO 104.º

Autorização legislativa ao Governo

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo, nos termos do Artigo 109.º:

- a) Organização da administração central e local;
- b) Estatuto dos funcionários públicos e responsabilidade civil da Administração;
- c) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- d) Estado e capacidade das pessoas;

e) Nacionalização dos meios de produção;

f) Delimitação dos sectores de propriedade e das atividades económicas.

ARTIGO 105.º

Comissões especializadas e eventuais

A Assembleia Nacional cria comissões especializadas em razão da matéria e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

ARTIGO 106.º

Sessões ordinárias

1. A Assembleia Nacional reúne-se, em sessão ordinária, quatro vezes por ano.

2. A Assembleia Nacional reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, dos deputados, do Governo e da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 107.º

Participação dos membros do Governo nas sessões

Os membros do Governo podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia Nacional, nos termos do regimento.

ARTIGO 108.º

Iniciativa legislativa

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo.

2. As decisões da Assembleia Nacional assumem a forma de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 109.º

Modalidade de autorização legislativa ao Governo

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre matérias previstas no Artigo 104.º. A autorização deve estabelecer o seu objeto, a sua extensão e duração.

2. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

3. Os decretos-lei aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada serão remetidos à Assembleia Nacional para ratificação, dispondo esta de um prazo de 30 dias para o efeito, findo o qual o diploma será considerado ratificado.

ARTIGO 110.º

Competências do Presidente da Assembleia Nacional

São competências do Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Presidir às sessões da Assembleia Nacional e velar pela aplicação do seu Regimento;
- b) Convocar as sessões ordinárias da Assembleia Nacional;
- c) Superintender e coordenar os trabalhos das comissões permanentes e eventuais da Assembleia Nacional;
- d) Assinar e ordenar a publicação no Boletim Oficial das leis e resoluções da Assembleia Nacional;
- e) Dirigir as relações internacionais da Assembleia Nacional;
- f) Todas as demais que lhe forem atribuídas pela presente Constituição ou pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 111.º

Limites do poder de dissolução

1. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos 6 meses posteriores à eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência.

2. A dissolução da Assembleia Nacional não impede a subsistência do mandato dos deputados até à abertura da legislatura subsequente às novas eleições.

ARTIGO 112.º

Funcionamento e competências da Comissão Permanente

1. Entre as sessões legislativas e durante o período em que a Assembleia Nacional se encontrar dissolvida, funcionará uma Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e é composta pelos Vice-Presidentes e pelos representantes dos partidos com assento na Assembleia Nacional, de acordo com a sua representatividade.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos deputados, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Promover a convocação da Assembleia Nacional sempre que tal se afigure necessário;
- d) Preparar a abertura das sessões;
- e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

4. A Comissão Permanente responde e presta contas de todas as suas atividades perante a Assembleia Nacional.

CAPÍTULO V DO GOVERNO

ARTIGO 113.º

Definição

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau, a quem compete conduzir a política geral do País, de acordo com o seu programa aprovado pela Assembleia Nacional.

2. Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

3. O Primeiro-Ministro é o chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a ação do Governo e assegurar a execução das leis.

4. O Governo é constituído por Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 114.º

Nomeação dos membros do Governo

1. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

2. Uma vez nomeado o Governo, este deve apresentar o seu programa, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do Artigo 98.º, no prazo máximo de trinta dias a contar do início da entrada em funções do Governo relativo aos objetivos e às tarefas que se propõe realizar, as medidas a adotar e as principais orientações políticas que pretende seguir em todos os domínios da atividade governamental.

ARTIGO 115.º

Posse e juramento dos membros do Governo

Os ministros e secretários de Estado prestam, no ato da sua posse, o seguinte juramento:

«Juro por minha honra dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo, exercendo as funções de Ministro (ou Secretário de Estado) para que fui nomeado no Governo da República da Guiné-Bissau, com total fidelidade à Constituição e as leis».

ARTIGO 116.º

Competência legislativa do Governo

Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência legislativa por meio de decretos-lei e decretos.

ARTIGO 117.º

Competências do Governo

1. No exercício das suas funções compete ao Governo, reunido em Conselho de Ministros:

- a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a atividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da Administração e os do poder local;
- b) Organizar e dirigir a execução das atividades políticas, económicas, culturais, científicas,

sociais, de defesa e segurança, de acordo com o seu Programa;

- c) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;
- d) Legislar por decretos-lei e decretos sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional;
- e) Aprovar propostas de lei e submetê-las à Assembleia Nacional;
- f) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- g) Nomear e propor a nomeação dos cargos civis e militares, nos termos da lei;
- h) O que mais lhe for cometido por lei.

2. As competências atribuídas nas alíneas a), b), d) e e), do número anterior, são exercidas pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

3. A competência prevista na alínea f), do número 1, é exercida pelo Primeiro-Ministro ou por delegação deste num outro membro do Governo e, uma vez concluídos e aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 118.º

Conselho de Ministros, Composição e Orgânica

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros, enquanto órgão colegial do Governo, sem prejuízo de constar da orgânica do Governo os Conselhos de Ministros Especializados, em razão da matéria.

2. Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.

4. A orgânica do Governo, incluindo as atribuições, as competências dos seus membros e os mecanismos de coordenação entre eles, bem como a estrutura, as competências e a coordenação dos respetivos serviços de apoio é definida por decreto-lei.

ARTIGO 119.º

Competências do Primeiro-Ministro

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir e coordenar a política geral do Governo e funcionamento deste;
- b) Orientar e coordenar a ação de todos os Ministros e dos Secretários de Estado que dele dependem diretamente, sem prejuízo da responsabilidade direta dos mesmos na gestão dos respetivos departamentos governamentais;
- c) Dirigir e coordenar as relações do Governo com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- d) Presidir ao Conselho de Ministros por delegação do Presidente da República;
- e) Informar regularmente o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;
- f) Representar o Governo em todos os atos oficiais, podendo delegar o exercício dessa função em qualquer outro membro do Governo;
- g) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;
- h) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 120.º

Responsabilidade política do Governo

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a Assembleia Nacional.

ARTIGO 121.º

Demissão do Governo

- 1. Acarreta a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A exoneração do Primeiro-Ministro;
 - c) A não aprovação do programa do Governo;
 - d) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;

- e) A aprovação de uma moção de censura ou não aprovação de uma moção de confiança por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções;
- f) A morte ou impossibilidade física prolongada do Primeiro-Ministro.

2. O Presidente da República pode demitir o Governo em caso de crise política que ponha em causa o normal funcionamento das instituições da República.

CAPÍTULO VI DO PODER LOCAL

ARTIGO 122.º

Divisão político-administrativa do território

1. Para efeitos político-administrativos, o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em Municípios e secções autárquicas, podendo a lei estabelecer outras formas de subdivisões nas comunidades cuja especificidade isso requerer.

2. A organização e o funcionamento das regiões administrativas serão definidos por lei.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica, bem como outras subdivisões administrativas autónomas.

ARTIGO 123.º

Organização das autarquias

1. A organização do poder político do Estado compreende a existência das autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira.

2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.

3. A organização das autarquias compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos, eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema de

representação proporcional, e um órgão colegial executivo perante ela responsável.

4. Os órgãos das autarquias podem efetuar consultas diretas aos cidadãos eleitores recenseados na respetiva área, por voto secreto, sobre matéria de sua competência exclusiva, nos casos e termos que a lei estabelecer.

ARTIGO 124.º

Categoriais das Autarquias

1. As autarquias locais são os Municípios e as Secções Autárquicas.

2. Nos sectores funcionarão os municípios e nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas, podendo a lei prever outras subdivisões para a administração descentralizada.

3. Os Municípios dispõem de uma Assembleia Municipal e de um Presidente da Câmara Municipal com uma administração à escala Municipal, nos termos da lei.

4. A representatividade nas assembleias municipais e nas assembleias deliberativas das secções autárquicas é de um representante para cada 25 000 habitantes.

5. As Secções Autárquicas terão uma Assembleia Deliberativa e um Executivo colegial local permanente com responsáveis de diferentes pelouros nos termos da lei e por esta limitados, cujas atividades serão coordenadas sob a supervisão e responsabilidade do Presidente da Secção Autárquica.

6. Os Presidentes das Secções Autárquicas e das Assembleias Deliberativas por inerência de funções participam por direito nas Assembleias Municipais da sua circunscrição administrativa, sem direito de voto.

ARTIGO 125.º

Autoridade de tutela das Autarquias

1. A autoridade de tutela das autarquias é o representante máximo do Governo nas regiões com competências próprias definidas nos termos da lei e com mandato não renovável para a mesma região.

2. A nomeação e a exoneração dos governadores de região são da competência do Governo, sob proposta do Ministro da tutela.

ARTIGO 126.º

Atribuições e competências das Autarquias

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da autonomia do poder local.

ARTIGO 127.º

Património e finanças locais

1. As autarquias têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre as autarquias.

3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ou bens.

ARTIGO 128.º

Poder regulamentar das Autarquias

1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias dispõem de poder regulamentar próprio.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

ARTIGO 129.º

Órgãos representativos das Autarquias

Os órgãos representativos das autarquias locais são:

a) Nos municípios, a assembleia municipal e a câmara municipal;

b) Nas secções autárquicas, a assembleia dos moradores e o Presidente da Secção Autárquica.

ARTIGO 130.º

Representação das Secções Autárquicas na Assembleia Municipal

1. Os Presidentes das Secções Autárquicas terão assento na assembleia municipal, mas sem direito a voto.

2. A câmara municipal é o órgão executivo do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 131.º

Determinação da forma da elegibilidade

A Lei Eleitoral determinará a forma da elegibilidade dos titulares dos órgãos das autarquias locais, sua composição, bem como o funcionamento, a duração do mandato e a forma dos seus atos.

ARTIGO 132.º

Competência para a dissolução dos órgãos Autárquicos

1. Compete aos órgãos autárquicos locais superiores decidirem em primeira instância sobre a dissolução dos órgãos das autarquias locais inferiores em casos de prática de atos ou omissões contrárias à lei, com possibilidade de recurso para o Tribunal Administrativo que decidirá em última instância.

2. Tratando-se de órgãos autárquicos superiores, nomeadamente os Municípios e os Conselhos Regionais, compete em exclusivo ao Tribunal Administrativo a sua dissolução em casos de prática de atos ou omissões contrárias à lei.

ARTIGO 133.º

Criação e extinção de Autarquias

A criação ou a extinção das autarquias locais, bem como a alteração da respetiva área, compete à Assembleia Nacional, sob proposta do Governo, devendo ser precedida de consultas aos órgãos das autarquias abrangidas.

ARTIGO 134.º

Participação nas receitas dos impostos diretos

As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos diretos.

CAPÍTULO VII

DOS TRIBUNAIS

ARTIGO 135.º

Definição

Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 136.º

Categorias de tribunais

1. No ordenamento jurídico da Guiné-Bissau existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instâncias, estabelecidos nos termos da lei;
- b) O Tribunal Administrativo e Fiscal;
- c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e outros que a lei determinar.

3. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

4. Excetuam-se do disposto no número anterior, os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei.

ARTIGO 137.º

Supremo Tribunal de Justiça

1. O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial superior na hierarquia dos tribunais judiciais, com vocação para julgar o direito e fixar a jurisprudência com vista à garantia de certeza e segurança jurídicas dos cidadãos. Os seus juízes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura, nos termos fixados por lei.

2. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça são recrutados nos termos da lei e empossados pelo Presidente da República, uma vez em funções, gozam de inamovibilidade, salvo em caso de prática de crime, nos termos da lei.

3. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais instituídos por lei exercer a função jurisdicional.

4. No exercício da sua função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 138.º

Competência e especialização dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais são comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.

4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em seções especializadas.

ARTIGO 139.º

A função do Juiz

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objetivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções, o juiz é independente e só deve obediência à lei, não podendo decidir com fundamento na doutrina.

3. O juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

4. A nomeação, demissão, colocação, promoção e transferência de juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar compete ao Conselho Superior de Magistratura, nos termos da lei.

ARTIGO 140.º

Regulamentação da administração da justiça

A lei regula a organização, competência e o funcionamento dos órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 141.º

Conselho Superior da Magistratura

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

ARTIGO 142.º

Ministério Público

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social, e é o titular da ação penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direção do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

CAPÍTULO VIII

DA ADVOCACIA

ARTIGO 143.º

Função e garantias no exercício da advocacia

1. O advogado é um servidor da justiça e do direito e no exercício da sua função, contribui para a administração da justiça.

2. O Estado deve garantir, nos termos da lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado, não sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências judiciais sem a presença do magistrado judicial competente e, sempre que possível, do advogado em questão.

3. O advogado tem o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com o seu constituinte, especialmente se este se encontrar detido ou preso em estabelecimento civil ou militar.

4. A lei assegura ao advogado a imunidade necessária ao exercício do seu mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

5. Os documentos, a correspondência e outros objetos confiados ao advogado por causa do exercício da sua profissão não podem ser violados.

6. As buscas, apreensões ou outras diligências no escritório do advogado, só podem ser efetuadas por decisão judicial, sendo obrigatória a presença do juiz que as autorizou.

7. É garantido ao advogado o direito de comunicar pessoalmente e em privado com o seu constituinte, em qualquer circunstância.

ARTIGO 144.º

Assistência jurídica e judiciária

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo o advogado e defensor nortear-se por este princípio.

2. O advogado e defensor têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

3. O exercício da advocacia e a assistência jurídica e judiciária são regulados por lei.

CAPÍTULO IX

CONSELHO ECONÓMICO, SOCIAL E AMBIENTAL

ARTIGO 145.º

Definição e competências

1. O Conselho Económico, Social e Ambiental é um órgão consultivo do Presidente da República, da Assembleia Nacional e do Governo sobre todas as questões de carácter económico, social ou ambiental.

2. Qualquer plano ou projeto de lei de programação com carácter económico, social ou ambiental deve ser submetido ao parecer do Conselho.

3. O Conselho pode, por sua própria iniciativa, emitir pareceres sobre quaisquer questões de ordem económica, social ou ambiental que interessem os diferentes sectores de atividade do país.

4. A sua organização e funcionamento, bem como o modo de designação dos membros do Conselho Económico, Social e Ambiental serão definidos nos termos da lei.

TÍTULO V

GARANTIA DE REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

ARTIGO 146.º

1. Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

ARTIGO 147.º

Revisão e respectiva iniciativa

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional.

2. A iniciativa de revisão constitucional compete aos deputados.

ARTIGO 148.º

Procedimentos para a revisão constitucional

1 Os projetos de revisão indicarão sempre os artigos a rever e o sentido das modificações que nele se pretendem introduzir.

2. Os projetos de revisão serão submetidos à Assembleia Nacional por pelo menos um terço dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 149.º

Requisitos para a aprovação da revisão constitucional

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

ARTIGO 150.º

Limites materiais da revisão constitucional

Nenhum projeto de revisão poderá afetar:

- a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b) O estatuto laico do Estado;
- c) A integridade do território nacional;
- d) Símbolos nacionais: Bandeira e Hino Nacionais;
- e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- f) Direitos fundamentais dos trabalhadores;
- g) O sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos eletivos dos órgãos de soberania;
- h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática;
- i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- j) A independência dos tribunais.

ARTIGO 151.º

Proibição da revisão constitucional

Nenhum projeto ou proposta de revisão poderá ser apresentado, debatido ou votado nos próximos dez anos, ou na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 152.º

Manutenção dos órgãos instituídos pela Carta Política de Transição

Os órgãos de poder político instituídos pela Carta Política de Transição mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos titulares dos órgãos de soberania que resultarem dos respectivos atos eleitorais ulteriores.

ARTIGO 153.º

Entrada em vigor

“Com o termo do período de transição e a realização das eleições gerais previstas no calendário de transição, a presente Constituição passa a vigorar plenamente, considerando-se automaticamente revogada a Carta Política de Transição.”

Aprovada pelo Conselho Nacional de Transição em 13 de janeiro de 2026. - O Presidente do Conselho Nacional de Transição, Major-General **Tomás Djassi**.

Promulgado em 06 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, General de Exército **Horta INTA-A**.

Lei n.º 06/2026

LEI DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ARTIGO 1.º

Natureza e fins

1. A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada por CNE, é um órgão independente e permanente, que funciona junto do Ministério da Administração Territorial e do Poder Local, e tem por função a superintendência,

organização e gestão dos processos eleitoral e referendário.

2. A CNE é única para as Eleições Presidenciais, Legislativas e Autárquicas.

ARTIGO 2.º

Composição

“Alteração à Lei n.º 12/2013, de 27 de dezembro.”

1. A Comissão Nacional de Eleições é constituída por:

- a) Um Secretariado Executivo;
- b) Um representante do Presidente da República, nas legislativas e autárquicas;
- c) Um representante do Governo;
- d) Um representante de cada um dos Partidos ou Coligação de Partidos “concorrentes”;
- e) Um representante do Conselho Nacional de Comunicação Social;
- f) Um representante de cada candidato às eleições presidenciais.

2. Os partidos e a Coligação de Partidos que até 60 dias antes das eleições não se tenham candidatado, ou aqueles que tenham desistido, perdem o direito de representação na CNE.

3. O Secretariado Executivo, órgão colegial permanente de direção, é composto por quatro membros, dos quais um Presidente, que preside à CNE, um Secretário Executivo e dois Secretários Executivos Adjuntos.

ARTIGO 3.º

Designação e mandato dos membros do Secretariado Executivo

“Alteração à Lei n.º 12/2013, de 27 de dezembro.”

1. Os membros do Secretariado Executivo são designados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

2. Os candidatos a Presidente da CNE devem ser Juízes Conselheiros.

3. Os candidatos a Secretários Executivos da CNE devem ser Juízes Desembargadores.

4. Os Candidatos a Secretários Executivos Adjuntos devem ser Juízes de Direito.

5. Os membros do Secretariado Executivo da CNE iniciam os seus mandatos com a tomada de posse e cessam com o início de funções dos novos membros.

ARTIGO 4.º

Designação e mandato dos restantes membros da CNE

Os restantes membros são designados pelas respectivas instituições, Candidaturas, Partidos ou Coligação de Partidos, 90 dias antes da data das eleições, e cessam o seu mandato com a proclamação definitiva dos resultados eleitorais.

ARTIGO 5.º

Investidura

“Alteração à Lei n.º 12/2013, de 27 de dezembro.”

Os membros da CNE tomam posse perante o Ministro da Administração Territorial e do Poder Local, entidade tutelar.

ARTIGO 6.º

Estatuto remuneratório dos membros da CNE

“Alteração à Lei n.º 12/2013, de 27 de dezembro.”

1. Ao Presidente da CNE é conferido estatuto remuneratório equivalente ao de Ministro, sendo-lhe devidas as inerentes honras, regalias e demais direitos.

2. Ao Secretário Executivo e Secretários Executivos Adjuntos é atribuído estatuto remuneratório equivalente ao de Secretário de Estado, sendo-lhes devidas as inerentes honras, regalias e demais direitos.

3. “Aos Presidentes das CRE é conferido o estatuto remuneratório equivalente ao de Diretor-geral da Função Pública.”

4. “Os membros não permanentes das Comissões Eleitorais, nacional e regionais, são remunerados através de senhas de presença, cujo valor será estabelecido pelo Secretariado Executivo da CNE, de conformidade com orientações estabelecidas para o efeito pelo Ministro das Finanças”.

5. “O quadro orgânico e o estatuto remuneratório do pessoal administrativo da CNE e das CRE será regulado por deliberação do Secretariado Executivo da CNE.”

ARTIGO 7.º

Incompatibilidade

1. O exercício do cargo de membro da CNE é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República, a Deputado ou a órgãos do Poder Local.

2. As funções de membro do Secretariado Executivo são incompatíveis com o cargo de dirigente em órgãos de partidos, associações políticas, militância, ou de fundações com eles conexas.

ARTIGO 8.º

Inamovibilidade

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício das funções.

2. Os membros do Secretariado Executivo não podem ser destituídos das suas funções, salvo em caso de manifesta e comprovada incapacidade física permanente ou debilidade mental, ou em resultado de incompatibilidade superveniente, ou, ainda, na sequência do processo penal ou duma sentença judicial condenatória transitada em julgado.

3. A destituição referida no número anterior é decidida por uma deliberação de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

ARTIGO 9.º

Direitos e garantias de integridade

1. Os membros da CNE não podem ser prejudicados no seu emprego, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício dos seus mandatos.

2. O desempenho do mandato de membro da CNE conta como tempo de serviço, para todos os efeitos.

3. Nenhum membro da CNE pode ser incomodado, detido, preso, julgado ou condenado em virtude do exercício das suas funções, salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório.

4. A tentativa ou consumação de qualquer um dos atos previstos no número anterior implica, para o seu autor material, a prática de crime contra autoridade pública.

ARTIGO 10.º

Impedimento

1. Em caso de impedimento permanente ou renúncia de membro do Secretariado Executivo, proceder-se-á a nova eleição do membro em causa, nos termos do artigo 3.º.

2. Em caso de impedimento ou renúncia dos restantes membros da CNE, cabe às respectivas entidades previstas no número 1, do artigo 2.º, substituí-los.

ARTIGO 11.º

Competência

“Alteração à Lei n.º 12/2013, de 27 de dezembro.”

Compete à CNE o seguinte:

- a) Supervisionar e fiscalizar o recenseamento eleitoral;
- b) Aprovar os modelos de boletim de recenseamento eleitoral, cadernos de recenseamento eleitoral, cartão de eleitor e boletim de voto;
- c) Elaborar, imprimir, distribuir e controlar os boletins de voto;
- d) Determinar as assembleias de voto, ouvidas as Comissões Regionais de Eleições (CRE);
- e) Organizar e dirigir as eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, assim como os referendos;
- f) Organizar a estatística do recenseamento, atos eleitorais e demais sufrágios;
- g) Organizar os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local;

- h) Gerir o seu orçamento e quaisquer outros recursos que lhe são consignados;
- i) Estabelecer o modelo de carimbo das atas de assembleia de voto e de quaisquer outros documentos indispensáveis à viabilização do processo eleitoral;
- j) Promover o esclarecimento cívico dos cidadãos, através dos órgãos de comunicação social, sobre as questões relativas ao processo eleitoral;
- k) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- l) Apreciar a regularidade das receitas e despesas das candidaturas;
- m) Criar e zelar pelo funcionamento das CRE e nomear mediante concurso público, nos termos da Lei, os respectivos Presidentes;
- n) Apurar e publicar os resultados das eleições;
- o) Apresentar à entidade tutelar o relatório final de cada processo eleitoral e referendário;
- p) Fazer todas as diligências necessárias a um bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 12.º

Funcionamento

“Alteração à Lei n.º 12/2013, de 27 de dezembro.”

1. “A CNE funciona em plenário com a maioria dos seus membros.”

2. “A CNE elabora, nos termos da presente Lei, o seu regimento, que é publicado no Boletim Oficial.”

ARTIGO 13.º

Deliberação

- 1. A CNE delibera por consenso.
- 2. Verificado o impasse relativo a qualquer matéria da sua competência, a decisão é tomada por voto da maioria dos membros do Secretariado Executivo, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

3. As atas das reuniões são depositadas na CNE sob a responsabilidade do seu Secretário Executivo, o qual garante o acesso às mesmas aos representantes dos candidatos, dos Partidos Políticos e das Coligações, assim como aos responsáveis dos organismos de observação eleitoral devidamente credenciados.

ARTIGO 14.º

Dever de colaboração

1. Os órgãos da Administração do Estado, assim como do Poder Autárquico, devem prestar à CNE o apoio e colaboração necessários à realização das actividades inerentes ao recenseamento e demais atos do processo eleitoral e referendário.

2. Os responsáveis das forças de ordem interna devem tomar todas as providências necessárias à manutenção da ordem pública e à estabilidade, durante todo o processo eleitoral, na base da isenção política partidária.

ARTIGO 15.º

Presidente da CNE

1. Compete ao Presidente da CNE:

- a) Representar a CNE;
- b) Garantir as relações da CNE com outras entidades;
- c) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
- d) Superintender na admissão e gestão do pessoal;
- e) Convocar e presidir às reuniões da CNE;
- f) Exercer o direito de voto de qualidade;
- g) Apreciar os relatórios das CRE;
- h) Determinar a publicação dos resultados das eleições ou de matérias que julgar pertinentes no Boletim Oficial;
- i) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança e funcionamento dos trabalhos;
- j) Promover a criação das CRE e supervisionar os seus trabalhos;

k) Exercer as demais funções necessárias ao bom desempenho da CNE.

2. O Presidente da CNE pode delegar as competências previstas no número precedente ao Secretário Executivo e aos Adjuntos.

ARTIGO 16.º

Secretário Executivo

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Exercer os poderes de administração;
- b) Exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal afecto à CNE;
- c) Coadjuvar o Presidente da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente da CNE.

ARTIGO 17.º

Secretários Executivos Adjuntos

Compete aos Secretários Executivos Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Presidente e o Secretário Executivo;
- b) Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pelo Presidente e Secretário Executivo.

ARTIGO 18.º

Orçamento e Administração

1. Os encargos com a CNE são cobertos por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado.

2. A CNE goza de autonomia administrativa e financeira na execução do seu orçamento.

CAPÍTULO II

COMISSÕES REGIONAIS DE ELEIÇÕES

ARTIGO 19.º

Composição e nomeação

1. As comissões Regionais de Eleições são constituídas por:

a) Um Presidente, proposto pelos membros do Secretariado Executivo da CNE.

b) Um representante de cada Partido ou Coligação de Partidos concorrentes.

2. Os candidatos independentes ao cargo de Presidente da República podem indicar um representante para a CRE.

3. Os Partidos Políticos ou Coligação dos Partidos apoiantes só podem indicar representante na CRE, na falta de indicação dos candidatos.

4. Os membros das CRE são nomeados e empossados pelo Presidente da CNE.

ARTIGO 20.º

Investidura

1. Os membros das CRE têm mandato de quatro anos, renovável por igual período e tomam posse perante o Presidente da CNE.

2. Os representantes de Candidatos, Partidos ou Coligações de Partidos nas CRE tomam posse perante o Presidente da CNE, noventa dias antes das Eleições e cessam as suas funções com a apresentação do relatório final das mesmas.

3. O relatório a que se refere o número precedente deve ser apresentado no prazo de quinze dias a contar da publicação dos resultados definitivos do processo eleitoral ou referendário.

ARTIGO 21.º

Funcionamento e deliberação

1. As CRE funcionam com a maioria dos seus membros.

2. As CRE deliberam por consenso.

3. Verificado o impasse a deliberação é tomada, por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

4. As CRE disporão de um Secretariado Permanente, constituído pelo Presidente e por, pelo menos, três funcionários administrativos, para assegurar o funcionamento da respetiva comissão e a preservação dos dados, materiais e equipamentos eleitorais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 22.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e na interpretação da presente Lei são resolvidas por deliberação da CNE em conformidade com as disposições desta Lei e dos princípios gerais do direito.

2. Concluído o processo eleitoral, o Secretariado Executivo da CNE poderá apresentar ao Governo uma proposta de reforma legislativa para colmatar as omissões e aclarar as dúvidas suscitadas.

ARTIGO 23.º

Revogação

Ficam revogadas a Lei n.º 2/93, de 24 de Janeiro, a Lei n.º 1/94, de 5 de Março, a Lei n.º 04/98, de 23 de Abril e os artigos da Lei N.º 12/2013, de 27 de Dezembro aqui referidos.

ARTIGO 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em Conselho Nacional de Transição em 21 de janeiro de 2026. - O Presidente do Conselho Nacional de Transição, Major-General **Tomás Djassi**.

Promulgado em 20 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, General de Exército **Horta INTA-A**.

Lei n.º 07/2026

Preâmbulo

Após vários anos de experiência no estado de direito democrático, o povo da Guiné-Bissau tem enfrentado sucessivas situações de instabilidade política, com graves consequências no seu desenvolvimento socioeconómico.

No entanto, considerando os partidos políticos um dos pilares fundamentais na consolidação e manutenção de um Estado de Direito Democrático.

Decorridos vários anos após a implantação do sistema multipartidário no nosso país, a experiência política e institucional do país, evidencia limitações graves do sistema partidário, designadamente a fragmentação excessiva, a insuficiência de mecanismos de gestão transparente, a personalização da ação política, a ausência de democracia interna efetiva, a opacidade no financiamento e a insuficiência dos mecanismos de controlo e responsabilização, factos que têm contribuído de forma estrutural para sucessivas crises de governabilidade e instabilidade política.

Assim, considera-se importante a revisão e melhoria da Lei Quadro dos Partidos Políticos n.º 2/91 de 9 de maio, alterada pela Lei n.º 4/91 de 26 de agosto, permitindo uma participação plena e efetiva dos partidos políticos na vida política do País.

Com a finalidade de reforçar o sistema multipartidário e promover uma maior transparência e responsabilização dos partidos políticos com às práticas de um Estado de Direito Democrático.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º

Noção

Partidos políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, constituídas nos termos da presente lei, com o objetivo principal de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer em liberdade e igualdade para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis vigentes.

ARTIGO 2.º

Fins

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

Num Estado de Direito Democrático, os partidos políticos têm um papel preponderante, no que tange a participação ativa dos cidadãos na

vida política do país. Assim, os partidos políticos devem:

- a) Contribuir para a consolidação do Estado de Direito Democrático, criando condições necessárias para coesão nacional, combater as tendências nefastas, segregadoras e discriminatórias;
- b) Participar ativamente na criação de uma consciência nacional e lutar pela estabilidade das instituições democráticas nacionais;
- c) “Promover a formação” dos cidadãos “incitando-os” a participarem na vida política do país, nomeadamente em eleições ou outros meios de expressão democrática;
- d) Independente das suas visões políticas e interesses sociais, as competições democráticas dos partidos políticos pelo poder devem “contribuir para a defesa da” unidade nacional;
- e) Formular críticas sobre os atos do Governo, da Administração Pública e das instituições publicas desconformes a constituição;
- f) Contribuir, quando necessário, com propostas para a melhoria e desenvolvimento socioeconómico do país.

ARTIGO 3.º

Personalidade e capacidade jurídica

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Os partidos políticos são pessoas coletivas que gozem de personalidade jurídica e capacidade jurídica adequada à realização dos seus fins, nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. A personalidade jurídica adquire-se com a inscrição no registo previsto no art.º 9.º.

ARTIGO 4.º

Número de subscritores ou requerentes

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Não pode formar-se qualquer partido que não tenha, pelo menos, cinco mil (5000) subscritores ou requerentes.

2. Até noventa dias imediatamente anteriores às eleições legislativas os órgãos competentes do Partido comunicarão por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça, o número de militantes nele inscritos.

ARTIGO 5.º

Caráter nacional

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Fica expressamente vedada a constituição de qualquer partido de natureza regional, local ou étnica.

2. Dentre os requerentes à constituição dum partido político deverão figurar, no mínimo 300 (trezentos) residentes em cada região do país, incluindo o Sector Autónomo de Bissau.

ARTIGO 6.º

Princípio da transparência

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.

2. A divulgação pública das atividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente os estatutos e a identidade dos titulares dos órgãos.

3. Cada partido político comunica ao Supremo Tribunal de Justiça, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respetiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

4. A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos devem ser publicadas no Boletim Oficial.

ARTIGO 7.º

Direito de oposição

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição democrática, nos termos da constituição e das leis;

2.A Oposição Democrática abrange nomeadamente o direito a:

- a) Ser informado regular e diretamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, “nomeadamente, as orientações gerais da política externa, da defesa nacional e opções fundamentais do Plano e Orçamento Geral do Estado,” e de informar o Presidente da República dos seus pontos de vista;
- b) Participar em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, justifiquem a sua presença e pronunciar-se e intervir publicamente pelos meios constitucionais sobre questões do interesse público relevante;
- c) Ser previamente consultado pelo Governo em relação à marcação das datas das eleições para as autarquias locais;
- d) Colaborar nos trabalhos preparatórios ordenados pelo Governo quanto à elaboração ou revisão de legislação relativa a partidos políticos e eleições;
- e) Direito de antena na Rádio e na Televisão assim como o direito de espaço na imprensa pertencente direta ou indiretamente ao Estado, nos termos da lei de imprensa e “demais leis”;
- f) Direito de resposta nos órgãos de comunicação social pertencentes direta ou indiretamente ao Estado às declarações políticas do Governo, nos termos da lei de Imprensa.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO, TRANSFORMAÇÕES E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

ARTIGO 8.º

Liberdade de formação

1.A formação de qualquer partido político não carece de autorização, mas sim do mero registo previsto no artigo seguinte:

2.Os dirigentes máximos dos partidos políticos devem ser cidadãos guineenses de origem.

ARTIGO 9.º

Processo de formação

1.A formação de um partido obtêm-se por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.

2.O requerimento de inscrição deverá ser assinado por, pelo menos, cinco mil (5000) requerentes ou subscritores, sem distinção de raça, cor, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

3.O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de documento comprovativo da capacidade eleitoral e da residência dos requerentes, bem como dos de estatutos e programas, da denominação e da sigla.

4.As assinaturas constantes do requerimento, feito em papel comum isento de selo, serão atestadas gratuitamente pelo notário ou autoridade administrativa da sua residência, caso o requerente não souber assinar o seu nome aporá a sua impressão digital perante as entidades acima referidas que, por conhecimento pessoal ou perante abonação de duas testemunhas, atestarão a sua identidade.

ARTIGO 10.º

Sede, denominação, sigla e símbolo

1.“A sede dos partidos políticos situa-se em Bissau.”

2. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes aos de qualquer Partido anteriormente inscrito.

3. A denominação dos partidos políticos não poderá consistir no nome de pessoa, de localidade de uma confissão religiosa ou de outra denominação especialmente vocacionada para outros fins, não podendo o seu símbolo ter conotação gráfica ou fonética idêntica às dessas entidades ou símbolos do Estado.

4. É vedada a instalação e o funcionamento de sedes de partidos políticos a uma distância inferior a 500 metros das sedes dos órgãos de soberania, dos estabelecimentos hospitalares, das representações diplomáticas e das unidades militares ou paramilitares.

ARTIGO 11.º

Fusão, cisão e dissolução

1. Os estatutos de cada partido dispõem sobre a sua eventual fusão com outros partidos, sua eventual cisão ou dissolução.

2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que em caso algum poderão ser distribuídos pelos associados ou militantes.

ARTIGO 12.º

Extinção

1. Os partidos extinguem-se:

- a) Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;
- b) Por verificação pelo Supremo Tribunal de Justiça que o número de militante é inferior a “cinco mil (5000)”;
- c) Por dissolução decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação da Constituição, da presente lei ou quando o partido prossiga as suas atividades empregando métodos subversivos ou violentos ou ainda servindo-se de estruturas militares ou paramilitares;
- d) Quando participando nas eleições não tenham atingido 4% dos votos válidos ou não tenham conseguido pelo menos um deputado.

2. A dissolução no caso previsto na alínea c) do número anterior só pode ser decretada após trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos dirigentes do Partido.

3. O Supremo Tribunal de justiça pode ordenar a suspensão das atividades do Partido após receber o Pedido do Ministério Público devidamente fundamentado, nesse sentido.

CAPÍTULO III**ASSOCIADOS OU MILITANTES**

ARTIGO 13.º

Requisitos da associação ou militância

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos guineenses

maiores de 18 anos de idade, no pleno gozo de direitos políticos e civis.

ARTIGO 14.º

Lliberdade de associação ou militância

1. Ninguém pode ser obrigado a se associar ou militar num partido, nem constrangido físico ou moralmente a permanecer nele.

2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar, filiados em algum partido político reconhecido.

3. “Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político”.

4. “Ninguém pode ser admitido ou excluído por motivo de sua raça, religião, sexo ou origem.”

5. “Os estatutos não podem estabelecer quaisquer discriminações ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de outros direitos.”

ARTIGO 15.º

Direitos dos partidos políticos

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da Nacional, das autarquias locais e a participar, através dos eleitos, nos outros órgãos representativos de acordo com a sua representatividade eleitoral.

b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a atividade dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das organizações internacionais de que a Guiné-Bissau seja parte;

c) A tempos de antena na rádio e na televisão;

d) A constituir coligações.

ARTIGO 16.º

Princípio da associação ou militância direta

1. Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua ação, agrupamentos menores,

ligados a eles organicamente, para finalidade específica.

2. Nos agrupamentos de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com maiores de 14 anos de idade.

ARTIGO 17.º

Direitos dos associados ou militantes

1. A Participação em partidos políticos implica direitos de carácter pessoal, não de carácter patrimonial.

2. Os estatutos podem conferir aos associados ou militantes meios de garantia dos direitos, inclusive através da possibilidade de reclamação ou recurso para órgãos internos competentes.

ARTIGO 18.º

Juramento ou compromisso

É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes do partido aos seus dirigentes.

ARTIGO 19.º

Disciplina partidária

1. Os associados ou militantes devem respeitar estatutos, programas e diretrizes do partido a que pertençam de acordo com a sua consciência e normas em vigor.

2. A disciplina partidária a que estão vinculados os associados ou militantes não pode afetar exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO INTERNA

ARTIGO 20.º

Órgãos dos partidos

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos, que designarão:

a) Uma assembleia representativa dos filiados;

b) Um órgão de direção política;

c) Um órgão de jurisdição.

ARTIGO 20.º - A

Assembleia representativa

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.

2. Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência, ou por outras formas de designação estatutária.

3. À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:

a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;

b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

ARTIGO 20.º - B

Órgão de direção política

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

O órgão de direção política é eleito democraticamente, com a participação direta ou indireta de todos os filiados, ou participantes das assembleias representativas.

ARTIGO 20.º - C

Órgão de jurisdição

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não

podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direção política ou mesa de assembleia.

ARTIGO 20.º - D

Princípio da renovação

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Os cargos partidários não podem ser vitalícios.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.

3. Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

ARTIGO 20.º - E

Deliberações de órgãos partidários

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infração de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.

2. Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V

CANDIDATO PARA AS ELEIÇÕES AOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS

ARTIGO 21.º

Candidatos

A declaração dos candidatos às eleições para a Assembleia Nacional e demais órgãos representativos do povo, far-se-á pelos órgãos competentes dos partidos políticos.

CAPÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 22.º

Fontes de financiamento

1. As atividades dos partidos políticos são financiadas essencialmente por:

- a) Contribuições gerais ou quotas dos membros;
- b) Contribuições especiais dos titulares de cargos políticos remunerados;
- c) Rendimentos dos bens e atividades próprios;
- d) Créditos;
- e) Doações;
- f) Subsídio anual atribuído aos partidos políticos com assentos na Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional inscreverá no Orçamento Geral do Estado um montante para subsídios anuais aos partidos políticos a ser distribuído de acordo com o número de deputados eleitos.

ARTIGO 23.º

Prestação de contas

1. Os partidos políticos apresentarão anualmente relatório de contas, devendo nelas disciplinares as receitas e despesas indicando a origem das primeiras e a aplicação das segundas, bem como a situação do património.

2. As contas dos partidos são publicadas no Boletim Oficial e podem ser submetidas previamente a apreciação de técnicos de contas, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 24.º

Benefícios a conceder pelo estado

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Os partidos políticos beneficiam no momento da sua criação das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua delegação e serviços pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Contribuição predial pelos rendimentos coletáveis de prédios de sua propriedade onde se encontrem instaladas a sua sede nacional e suas delegações provinciais, regionais ou sectoriais e respetivos serviços;
- d) Direitos e demais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados e destinados a sua primeira instalação.

2. Os partidos políticos beneficiam de isenções fiscais e aduaneiras nas importações e aquisições que fizerem de materiais e equipamentos para a campanha e propaganda eleitoral, a ser regulamentado pelo Governo.”

CAPÍTULO VII

ACTIVIDADES DOS PARTIDOS

ARTIGO 25.º

Respeito da ordem constitucional

1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de todo e qualquer método subversivo ou violento.

2. Não são admitidos partidos que perfilhem ideologia fascista ou aqueles cujos objetivos programáticos sejam contrários à lei ou ainda que sirvam de estruturas militares, e ou paramilitares.

ARTIGO 26.º

Atividades proibidas

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer atividades religiosa, militar, e ou militar.

ARTIGO 27.º

Princípio de publicidade

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das atividades dos partidos compreende:

- a) Os estatutos e os programas;
- b) A identidade dos dirigentes;
- c) A proveniência e a utilização de fundos;
- d) As atividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional;

3. Cada partido comunicará ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação dos nomes dos titulares dos órgãos centrais e deposita no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos seus órgãos competentes.

ARTIGO 28.º

Coligação de partidos

São permitidos as coligações e associações de partidos desde que observem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito da coligação e associação;
- c) Comunicação por escrito ao Supremo Tribunal de Justiça, para efeito de fiscalização e validação nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 29.º

Relação com outras entidades

1. As relações dos partidos políticos com outras entidades, públicas ou privadas regem-se nos termos gerais de Direito.

2. Os partidos políticos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos das organizações de atividades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

ARTIGO 30.º

Federação e filiação internacional

Os partidos políticos podem cooperar com partidos estrangeiros congêneres ou semelhantes

e filiar-se em organizações internacionais democráticas.

ARTIGO 31.º

Recurso

“Alteração à Lei n.º 2/91, de 5 de maio, revista pela Lei n.º 4/91, de 26 de agosto.”

1. Do ato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que ordene ou rejeite a inscrição de um partido político cabe recurso para o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O recurso é interposto pelo partido ou pelos partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da decisão.

3. O recurso é decidido no prazo de 30 dias, sendo a decisão publicada no Boletim Oficial.

4. A requerimento do Procurador Geral da República, o Tribunal pode, a todo o tempo,

apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos.

ARTIGO 32.º

Revogação

É revogada toda a legislação contrária ao disposto na presente lei.

ARTIGO 33.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em Conselho Nacional de Transição em 30 de janeiro de 2026. - O Presidente do Conselho Nacional de Transição, Major-General **Tomás Djassi**.

Promulgado em 23 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, General de Exército **Horta INTA-A**.